

AULÃO DE
VÉSPERA

PGE/SP

R REVISÃO
ENSINO JURÍDICO

AULÃO DE
VÉSPERA

PGE/SP

Direito Administrativo



revisaoensinojuridico.com.br

Lei 10.177/1998 e o princípio da autotutela

Lei 9.784/99

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99 não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal. O art. 236, § 3º, da CF é uma norma constitucional autoaplicável. Logo, mesmo antes da edição da Lei 8.935/1994 ela já tinha plena eficácia e o concurso público era obrigatório como condição para o ingresso na atividade notarial e de registro.

STF. Plenário. MS 26860/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/4/2014 (Info 741).

Súmula 633-STJ: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, **pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.**

Súmula 633-STJ: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, **pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.**

Lei Estadual 10.177/98

Artigo 10 - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

~~I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;~~

ADI nº 6.019, com modulação de efeitos, para que:

- 1- sejam **mantidas as anulações** já realizadas pela Administração até a **publicação da ata do julgamento de mérito da ADI (23/04/2021)**, desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos;
- 2- seja aplicado o **prazo decadencial de 10 (dez) anos** aos casos em que, em 23/04/2021, **já havia transcorrido mais da metade do tempo** fixado na lei declarada inconstitucional;
- 3- **5 anos para os demais casos.**

Lei Estadual 10.177/98

Artigo 10 - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando: (...)

II - da irregularidade **não resultar qualquer prejuízo;**

III - forem passíveis de **convalidação**.

Lei Estadual 10.177/98

Artigo 11 - A Administração poderá **convalidar** seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

I - na hipótese de **vício de competência**, a convalidação seja feita pela **autoridade titulada para a prática do ato**, e não se trate de competência indelegável;

II - na hipótese de **vício formal**, este possa ser suprido de modo eficaz.

Lei Estadual 10.177/98

§ 1.º - Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§ 2.º - A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

Delegação e avocação na Lei 10.177/1998

Lei Estadual 10.177/98

Artigo 19 - Salvo vedação legal, as autoridades superiores poderão **delegar a seus subordinados** a prática de atos de sua competência ou **avocar os de competência destes**.

Lei Estadual 10.177/98

Artigo 20 - São **indelegáveis**, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:

I - a competência para a edição de **atos normativos** que regulem direitos e deveres dos administrados;

II - as atribuições inerentes ao **caráter político** da autoridade;

III - as **atribuições recebidas por delegação**, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

IV - a **totalidade** da competência do órgão;

V - as **competências essenciais** do órgão, que justifiquem sua existência.

Lei Estadual 10.177/98

Artigo 20 - São **indelegáveis**, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:

(...)

Parágrafo único - O **órgão colegiado** não pode delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.

**Estudou muito direito
eleitoral?**

Lei 9.504/97

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de **cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança**;
- b) a nomeação para cargos do **Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República**;
- c) a nomeação dos aprovados em **concursos públicos homologados** até o início daquele prazo;

- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao **funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a **transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários**;

Art. 73. (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) **realizar transferência voluntária** de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado**, e os **destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública**;

VII - **empenhar**, no primeiro semestre do ano de eleição, **despesas com publicidade** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Procedimentos auxiliares na Lei 14.133/21

Lei 14.133/21

Art. 78. São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

Lei 14.133/21

Art. 79. O **credenciamento** poderá ser usado nas seguintes **hipóteses** de contratação (*taxativo ou exemplificativo?*):

I - **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Lei 14.133/21

II - **com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - **em mercados fluidos:** caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Lei 14.133/21

Art. 80. A **pré-qualificação** é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - **licitantes que reúnam condições de habilitação** para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - **bens** que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na **pré-qualificação** observar-se-á o seguinte:

I - **quando aberta a licitantes**, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - **quando aberta a bens**, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará **permanentemente aberto** para a inscrição de interessados.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação podará ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e **deverá** dispor sobre: (...)

III - a **possibilidade de prever preços diferentes**:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e **deverá** dispor sobre: (...)

IV - a possibilidade de o licitante **oferecer ou não** proposta em **quantitativo inferior ao máximo previsto no edital**, obrigando-se nos limites dela;

VII - o **registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço**, desde que **aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor**, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

Art. 86. (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão **aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes,** observados os seguintes requisitos:

3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - **por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal**, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora **federal, estadual ou distrital**; ou

II - **por órgãos e entidades da Administração Pública municipal**, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora **municipal**, **desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.**

Procedimentos auxiliares na Lei 14.133/21

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022

- 3) A nova Lei 14.230/2021 **aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado**, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022

O STF, no Tema 1199, decidiu apenas pela aplicação imediata da Lei nº 14.230/2021 no que tange aos atos de improbidade administrativa culposos não transitados em julgado. **O STF não tratou sobre as alterações relacionadas com a indisponibilidade de bens.**

Deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, restringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado.

Diante disso, no caso concreto, **o STJ indeferiu o pedido de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 para a indisponibilidade de bens.**

STJ. 1ª Turma. PET no AgInt nos EDcl no AREsp 1.877.917/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23/5/2023

E a prescrição intercorrente nas
ações de improbidade
administrativa?

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo **interrompe-se:**

I - pelo **ajuizamento da ação** de improbidade administrativa;

II - pela **publicação da sentença condenatória.**

III - pela **publicação de decisão ou acórdão** de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que **confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência.**

IV - pela **publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça** que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

V - pela **publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal** que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a **todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.**

§ 7º Nos atos de improbidade **conexos** que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

AULÃO DE
VÉSPERA

PGE/SP

R REVISÃO
ENSINO JURÍDICO